



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	142310-2020
PRINCIPAL:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONOPOLIS
GESTOR:	ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	RUTH XAVIER DE ALMEIDA
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA:	ODILLEY FATIMA LEITE DE MEDEIROS
NÚMERO DA O.S.	1532/2021

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. Introdução	1
2. Análise de Defesa	1
3. Conclusão	2



1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria do(a) Sr.(a) RUTH XAVIER DE ALMEIDA, cargo de Fiscal de tributos municipal, classe/nível " A-01 ", lotada na PREFEITURA DE RONDONÓPOLIS, no município de RONDONÓPOLIS/MT.

2. Análise de Defesa

- 1.1) a) a determinação para cessação do pagamento do benefício previdenciário;**
b) a determinação para que o Ente detentor do vínculo que originou o benefício previdenciário promova o reenquadramento ao cargo originário anterior a ascensão funcional; e
c) a determinação para que o novo ato/portaria de aposentadoria seja realizado com base no cargo originário, visto a irregularidade na percepção de benefício previdenciário baseado em cargo com ascensão funcional.

RESPOSTA DO GESTOR: O gestor encaminhou o processo 080/94 - com a ascensão funcional da servidora. o qual demonstrará que o cargo o qual restou concurso era AGENTE DE SAÚDE(FISCAL SANITARISTA), e a mesma exerce a função desde então. Documentos já apresentados anteriormente.

DA ANÁLISE DA DEFESA:

A justificativa apresentada não sana o problema da ascensão, sendo assim não podendo ser aceita.

Consta na Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, a fixação do entendimento referente a proibição da ascensão funcional de cargos e empregos públicos, prática esta já anteriormente caracterizada como inconstitucional por meio de decisões anteriores, a exemplo da ADI 231, rel. min. Moreira Alves, P, j. 5-8-1992, DJ de 13-11-1992.

STF - Súmula Vinculante 43

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

O alcance dessa proibição também engloba cargos transformados de forma inconstitucional, sem que houvesse a compatibilidade de atribuições.

STF - ADI 5215 MC, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 19-12-2017, DJE 18 de 1º-2-2018



(...) o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento no sentido de que não é permitida a transformação de cargo do titular de determinada investidura em cargo diverso, tendo em vista que isso ofende a regra do concurso público e seu consectário, o princípio da impessoalidade.(...)

No caso em análise, a caracterização da ascensão funcional se deu pela investidura e/ou transposição do cargo AGENTE DE SAÚDE para o cargo ANALISTA INSTRUMENTAL: FISCAL SANITARISTA.

ANÁLISE DA DEFESA: **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE.**

1) DENEGAÇÃO DE REGISTRO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

Ascensão funcional de servidores e/ou empregados públicos (art. 37, inciso II e X, da Constituição Federal/88 e art. 129, inciso II, da Constituição do Estado do Mato Grosso/89). KB23.

Dispositivo Normativo:

1.1) a) a determinação para cessação do pagamento do benefício previdenciário; b) a determinação para que o Ente detentor do vínculo que originou o benefício previdenciário promova o reenquadramento ao cargo originário anterior a ascensão funcional; e c) a determinação para que o novo ato/portaria de aposentadoria seja realizado com base no cargo originário, visto a irregularidade na percepção de benefício previdenciário baseado em cargo com ascensão funcional - **KB23**

3. Conclusão

Assim sendo, sugere-se em conformidade com os artigos 139 e 256, da Resolução 14/2007, e ao artigo 2º da Lei Complementar 269/2007, para em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado para a CITAÇÃO do(s)/ da(s):

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2021

1) **KB23 PESSOAL_GRAVE_23.** Ascensão funcional de servidores e/ou empregados públicos (art. 37, inciso II e X, da Constituição Federal/88 e art. 129, inciso II, da Constituição do Estado do Mato Grosso/89).

1.1) a) a determinação para cessação do pagamento do benefício previdenciário; b) a determinação para que o Ente detentor do vínculo que originou o benefício previdenciário promova o reenquadramento ao cargo originário anterior a ascensão funcional; e c) a determinação para que o novo ato/portaria de aposentadoria seja realizado com base no cargo originário, visto a irregularidade na percepção de benefício previdenciário baseado em cargo com ascensão funcional - Tópico - 2. Análise de Defesa

Em Cuiabá-MT, 4 de Maio de 2021.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

ODILLEY FATIMA LEITE DE MEDEIROS
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA